

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.390-7
DA 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CASCABEL

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA: VIETNAM MASSAS LTDA
EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

INTERESSADOS:BANCO BRADESCO S/A,
BS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CEREAIS
E SEUS DERIVADOS
LTDA, BANCO DO
BRASIL S/A, TOKIO
MARINE BRASIL
SEGURADORA S/A,
TRIÂNGULO
ALIMENTOS LTDA;
TUICIAL GRÁFICA E
EDITORIA LTDA ,
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: Desembargador MÁRIO
HELTON JORGE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA
DE VÍCIOS NO PLANO DE
RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.
CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE**

APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 984.390-7 da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante **ITÁU UNIBANCO S/A** e Agravada VIETNAM MASSAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

ITAÚ UNIBANCO S/A, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 317/322 – TJ), que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial da empresa, nos autos nº 0027949-32.2011.8.16.0021 de Ação de Recuperação Judicial.

Em suas razões (fl. 11/23 - TJ), alegou que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial não pode prevalecer, *eis que receber 60% do que teria direito em 08 parcelas anuais, sem previsão de juros e ainda com carência de um ano, certamente não é razoável. Asseverou que o deságio representa sacrifício excessivo imposto de forma injusta, sendo uma afronta ao seu direito creditório, violando o direito de propriedade e boa fé que é exigida nas relações empresariais.* Disse que o plano aprovado não estabelece de forma clara como os pagamentos serão efetuados, impossibilitando a *novação de créditos no*

regime do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, visto que o novo crédito carece de liquidez e certeza. Alegou, ainda, que o plano de recuperação judicial afronta o disposto no artigo 66, da Lei 11.101/05, eis que permitiu a venda/alienação de quaisquer veículos, equipamentos e imóveis e instalações após a homologação do plano. Aduziu que é absolutamente desnecessária a exposição de nulidades ao longo da assembleia, até porque isso seria inviável. Registrou que votar contra o plano já é a maneira mais eficaz e evidente de demonstrar a não concordância com o mesmo, dispensando completamente a motivação. Pleiteou o provimento do recurso, para que seja decretada a nulidade do plano de recuperação judicial homologado, com base nos argumentos acima expostos e, por via de consequência, seja negado o benefício da recuperação judicial à sociedade empresarial da agravada.

Foi deferido o efeito suspensivo (fl. 368/373 – T.J).

A agravada, VIETNAM MASSAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), apresentou contrarrazões (fl. 378/436 – T.J), alegando, em síntese, que *a presente manifestação do agravante nada mais representa do que uma desesperada tentativa de ver seu interesse egoístico satisfeito, haja vista não ter sido obtido sucesso ao optar pela não confiança no plano apresentado pela recuperanda. Asseverou que o plano, bem como a alteração proposta foi posto em votação e, como se pode confirmar mediante leitura da Ata da Assembléia Geral de Credores, foi regularmente aprovado nos termos da Lei. Sustentou que a maioria dos credores no momento de deliberação sobre o Plano de Recuperação exerceram sua liberdade constitucional de contratar quando concordaram exatamente com o deságio das parcelas previstas para os anos 9,10,11 e 12, com o pagamento por parcelas fixas garantidas. Disse que não há nada mais certo ou líquido do que exatamente foi definido pela maioria dos credores em Assembleia Geral de Credores: ‘parcelas garantidas pela recuperanda que assume integralmente ao pagamento e ainda sob pena de convolação em falência em caso de qualquer inadimplemento do prometido e definido pela maioria dos credores desta recuperação judicial.’ Registrou que evidente o descabimento das alegações da agravante, uma vez que a própria Ata da*

Assembléia Geral de Credores é clara e precisa ao demonstrar a liquidez e certeza do pagamento. Afirmou que a alegação do agravante de que a alienação de bens é contrário aos pressupostos do artigo 66, da Lei 11.101/2005, não merece prosperar, eis que em momento algum teve, tem ou terá a intenção de evadir seu patrimônio. Ponderou que uma futura alienação dos bens será para renovar a infraestrutura operacional da empresa, como medida de colaboração para superação de sua crise econômica financeira ao longo da sua recuperação. Consignou que a possibilidade da venda dos bens é medida de otimização na utilização dos equipamentos e maquinários, visando atualizá-los frente a competitividade do mercado, o que possibilita maiores condições da própria empresa recuperanda conseguir sua recuperação. Aduziu, ainda, que esta alienação autorizada pela maioria dos credores terá inclusive regular e rigorosa prestação de contas de tudo ao administrador judicial nomeado, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.101/2005, bem como, caso houvesse alguma alienação, essa deveria, indiscutivelmente, passar pelo crivo do Judiciário. Afirmou que, se eventualmente, for dado provimento ao recurso, que seja apenas declaração da nulidade da cláusula de Plano de Recuperação com a sua adaptação natural na continuidade da concessão da recuperação judicial, por ser menos danosa. Ao final, pleiteou o desprovimento do recurso.

O interessado, BANCO DO BRASIL, apresentou contrarrazões (fl. 444/449 – TJ), alegando, no que interessa que *não há como manter a decisão que homologou o plano de recuperação em questão, eis que há total impossibilidade de alteração substancial no mesmo durante a votação da Assembléia Geral de Credores. Asseverou que o Plano de Recuperação violou o artigo 66, da Lei 11.101/2005, eis que é vedado a livre alienação de bens do ativo permanente, devendo ser demonstrada a sua real necessidade reconhecida pelo Juiz depois de ouvido o comitê. Ao final, pleiteou o provimento do recurso.*

Relatei, em síntese.

II – O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial da empresa (fl. 317/322 – TJ).

A propósito, nos termos do art. 56, a Lei n° 11.101/05, o momento para deliberação acerca do plano de recuperação judicial é a assembleia de credores. Vejamos:

“Art. 56 – Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

No presente caso, constata-se que o plano de recuperação, bem como a alteração da proposta, foram postos em votação e aprovados, cumprindo assim o que determina o artigo 45 da Lei 11.101/05.

Ademais, o representante do agravante estava presente na assembleia (fl. 254/260 – TJ), momento que poderia ter se manifestado sobre “qualquer matéria que pudesse afetar os interesses dos credores”, segundo dispõe o artigo 35, da Lei 11.101/05, inclusive quanto ao ‘*deságio*’. Não o fez, contudo.

Por outro lado, quanto à alegação de que o plano de recuperação homologado teria violado o disposto no artigo 59, da Lei 11.101/05, pelo fato de não ter estabelecido de forma clara como os pagamentos serão realizados, merece prosperar, eis que no capítulo 6.2.2, que se refere a “*Proposta de Pagamento*” (fl. 207 – TJ), verifica-se não há especificação das datas dos pagamentos, bem como não traz o valor líquido a ser pago a cada credor habilitado.

Assim, a ausência específica dos valores líquidos de cada parcela impede o cumprimento do plano de recuperação e sua execução, haja vista falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago.

Nesse sentido:

*Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. **Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago.** Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput',*

da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (TJSP, AI nº 1363622920118260000, Rel. Des. Pereira Calças, DJ.: 28.02.2012).

Quanto à alegação de que o Plano de Recuperação teria contrariado o artigo 66, da Lei 11.101/05, pelo fato de permitir *a venda/alienação de quaisquer veículos, equipamentos e imóveis e instalações após a homologação do plano*, também, merece ser acolhida.

Primeiramente, se faz necessário transcrever a parte que dispôs sobre a alienação dos bens da empresa:

“É inerente a qualquer empresa, mas especialmente para a VIETNAM MASSAS, manter sua competitividade. Isso será alcançado no momento em que tiver a possibilidade e necessidade de renovação dos ativos existentes, a fim de manter a infraestrutura operacional adequada, que trará benefícios a todos os credores.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda/alienação de quaisquer veículos, equipamentos, imóveis e instalações da empresa fica desde já autorizada pelos Credores, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizadas para

esta renovação serão destinados à recomposição do capital de giro da VIETNAM MASSAS com o intuito de reduzir o custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, sendo respectivamente disponibilizados aos seus credores (fl. 217/218 – TJ).

Observa-se que a autorização para alienar quaisquer bens, como transcrita acima, caracteriza, a princípio, afronta à norma, eis que segundo o artigo 66, da Lei 11.101/05, diz que: **“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”**

Nesse sentido:

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial (...). **A alienação de ativos da empresa em recuperação, sem autorização do juiz, vulnera o art. 66 da Lei nº 11.101/05.** A ineficácia da alienação pode ser declarada de ofício pelo juiz incidentalmente no processo de falência. Agravo a que se nega provimento.” (TJSP, 1ª Câmara Reserva Direito Empresarial, AC nº 71641-34.2012.8.26-0000, Rel. Pereira Calças, DJ.: 06.06.2012).*

Por fim, quanto à pretensão do agravante de que seja negado o benefício da recuperação judicial da agravada, não merece acolhimento, uma vez que, nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005: **“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e**

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Dessa forma, em vista de que a maioria dos credores creditaram confiança na recuperação judicial da agravada, deve ser dada a oportunidade da preservação da empresa, sendo assim, devendo ser mantida a decisão na parte que concedeu a recuperação judicial.

Portanto, conclui-se pelo parcial provimento do recurso para declarar a nulidade da assembleia geral de credores que **aprovou o plano de recuperação judicial** e, por via de consequência, que seja cassada a decisão agravada que homologou o plano de recuperação (fl. 317/322 – TJ), devendo a agravada apresentar novo plano de recuperação, observando-se os requisitos legais, como: *forma e modo de pagamento, discriminando valores e datas*, bem como *supressão de livre alienação dos bens do ativo permanente*, determinando que o juízo a quo, após a apresentação do novo plano, providencie com urgência a designação de nova data para a assembleia de credores, devendo expedir os atos necessários para o seguimento do processo de recuperação judicial, com observância dos prazos e formalidades legais prescritas pela Lei nº 11.101/2005.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, para declarar a nulidade da assembleia geral de credores que **aprovou o plano de recuperação judicial** e, por via de consequência, que seja cassada a decisão agravada que homologou o plano de recuperação (fl. 317/322 – TJ), devendo a agravada apresentar novo plano de recuperação, observando-se os requisitos legais, como: *forma e modo de pagamento, discriminando valores e datas*, bem como *supressão de livre alienação dos bens do ativo permanente*, determinando que o juízo a quo,

após a apresentação do novo plano, providencie com urgência a designação de nova data para a assembleia de credores, devendo expedir os atos necessários para o seguimento do processo de recuperação judicial, com observância dos prazos e formalidades legais prescritas pela Lei nº 11.101/2005, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA (sem voto) e dele participaram os Desembargadores Rui Bacellar Filho e Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Curitiba (PR), 14 de agosto de 2.013.

MÁRIO HELTON JORGE
Relator